Estudo do Veto nº 18/2023

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.162/2023)

11 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Comissão Mista:

- **Deputado Marangoni (UNIÃO-SP)**: Parecer proferido na Comissão Mista do Congresso Nacional.

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam de diferentes aspectos da implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, tais como o cadastro de dados do programa, a contratação de seguro pelas construtoras, a comercialização de excedente de energia elétrica, a dispensa de licitação, a renúncia de receitas tributárias, a servidão de passagem, a assinatura eletrônica em contratos imobiliários e o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Estudo do Veto nº 18/2023

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN (Telefone: 3303-1086)
Elaboração: 03/08/2023

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.001
DISPOSITIVO VETADO	**inciso I do § 14 do art. 6º:** *urbanização;*
ASSUNTO	Cadastro de Informações de contratos de financiamento habitacional
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da produção de novas habitações de interesse social, promoverão a inserção completa dos dados das famílias no cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e dos programas habitacionais e sociais do Governo Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de mapeamento completo e histórico do ente federativo, no âmbito de sua competência, de todos os atendimentos de habitação de interesse social já realizados em programas de urbanização.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por criar nova obrigação aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, em prazo inexequível e sem definição de parâmetros adequados, o que acarretaria em riscos e custos excessivos ao Poder Público.” Ouvido o Ministério das Cidades.

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.002
DISPOSITIVO VETADO	**inciso II do § 14 do art. 6º:** *regularização fundiária;*
ASSUNTO	Cadastro de Informações de contratos de financiamento habitacional
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da produção de novas habitações de interesse social, promoverão a inserção completa dos dados das famílias no cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e dos programas habitacionais e sociais do Governo Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de mapeamento completo e histórico do ente federativo, no âmbito de sua competência, de todos os atendimentos de habitação de interesse social já realizados em programas de regularização fundiária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por criar nova obrigação aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, em prazo inexequível e sem definição de parâmetros adequados, o que acarretaria em riscos e custos excessivos ao Poder Público.” Ouvido o Ministério das Cidades.

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.003
DISPOSITIVO VETADO	**inciso III do § 14 do art. 6º:** *concessão de cartas de crédito; e*
ASSUNTO	Cadastro de Informações de contratos de financiamento habitacional
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da produção de novas habitações de interesse social, promoverão a inserção completa dos dados das famílias no cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e dos programas habitacionais e sociais do Governo Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de mapeamento completo e histórico do ente federativo, no âmbito de sua competência, de todos os atendimentos de habitação de interesse social já realizados em programas de concessão de cartas de crédito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por criar nova obrigação aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, em prazo inexequível e sem definição de parâmetros adequados, o que acarretaria em riscos e custos excessivos ao Poder Público.” Ouvido o Ministério das Cidades.

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.004
DISPOSITIVO VETADO	**inciso IV do § 14 do art. 6º:** *produção habitacional.*
ASSUNTO	Cadastro de Informações de contratos de financiamento habitacional
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da produção de novas habitações de interesse social, promoverão a inserção completa dos dados das famílias no cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e dos programas habitacionais e sociais do Governo Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de mapeamento completo e histórico do ente federativo, no âmbito de sua competência, de todos os atendimentos de habitação de interesse social já realizados em programas de produção habitacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por criar nova obrigação aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, em prazo inexequível e sem definição de parâmetros adequados, o que acarretaria em riscos e custos excessivos ao Poder Público.” Ouvido o Ministério das Cidades.

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.005
DISPOSITIVO VETADO	**inciso VI do art. 15:** *seguro de danos estruturais.*
ASSUNTO	Contratação de seguro pelas construtoras de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida
ORIGEM	O texto original da MPV nº 1.162/2023 contém o dispositivo em tela. A Comissão Mista aprovou o PLV, na forma do relatório do Deputado Marangoni, que, dentre outras mudanças, suprime o inciso. Na Câmara, por meio do DTQ 3, do MDB, o Plenário aprovou a integração do texto ao artigo 15 do PLV. A proposta foi aprovada pelo Senado.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, poderá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices, tais como seguro de danos estruturais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao prever a contratação de seguro de danos estruturais, modalidade de baixa efetividade no setor habitacional, disponibilidade restrita e difícil operacionalização, além de acarretar aumento de custos sobre o preço final das unidades habitacionais.” Ouvido, o Ministério da Fazenda

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.006
DISPOSITIVO VETADO	**art. 22-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:** *O Município poderá requerer que integrem o seu domínio, a partir da data de registro do loteamento, as áreas gravadas com servidão de passagem para oleodutos ou redes de energia elétrica.*
ASSUNTO	Servidão de passagem
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Município poderá requerer que integrem o seu domínio, a partir da data de registro do loteamento, as áreas gravadas com servidão de passagem para oleodutos ou redes de energia elétrica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que as redes elétricas são objeto de concessão federal e o seu uso indevido poderia gerar riscos à segurança tanto do sistema elétrico como de oleodutos, bem como à população e ao meio ambiente.” Ouvido o Ministério de Minas e Energia

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.007
DISPOSITIVO VETADO	**art. 214-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a redação dada pelo art. 27 do projeto:** *O Fundo a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei poderá ser usado para subsidiar os custos de assinatura básica de telefonia, internet em banda larga e televisão por assinatura de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.*
ASSUNTO	Uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações poderá ser usado para subsidiar os custos de assinatura básica de telefonia, internet em banda larga e televisão por assinatura de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao não apresentar estimativa de impacto fiscal e criar competição por recursos em relação às prioridades já definidas pelo arranjo de governança do referido Fundo." Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.008
DISPOSITIVO VETADO	**§ 11 do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, com a redação dada pelo art. 31 do projeto:** *Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o "caput" deste artigo será equivalente a 1% (um por cento).*
ASSUNTO	Renúncia de Receitas Tributárias
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o "caput" do artigo 4º da Lei 10931/2004 será equivalente a 1% (um por cento).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao acarretar renúncia de receita tributária sem a devida análise do impacto fiscal, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da não observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 131, art. 132 e art. 134 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes de 2023.” Ouvido o Ministério da Fazenda

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.009
DISPOSITIVO VETADO	**parágrafo único do art. 17-A da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, com a redação dada pelo art. 36 do projeto:** *Nos contratos preliminares de negócios imobiliários em que seja parte alienante a loteadora ou a incorporadora, poderá ser usada assinatura eletrônica avançada, aprovada pelo Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Onserp), e qualificada, nos termos desta Lei.*
ASSUNTO	Assinatura eletrônica em contratos imobiliários
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, nos contratos preliminares de negócios imobiliários em que seja parte alienante a loteadora ou a incorporadora, poderá ser usada assinatura eletrônica avançada, aprovada pelo Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Onserp), e qualificada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao restringir o rol de assinaturas eletrônicas passíveis de uso e impor custos desnecessários aos processos de financiamento imobiliário sem acarretar benefícios tangíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, uma vez que a legislação vigente e os instrumentos já adotados para validação de documentos e processos proporcionam segurança jurídica na utilização de assinatura eletrônica para celebração de contratos em diferentes setores.” Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Cidades

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.010
DISPOSITIVO VETADO	**inciso XVIII do "caput" do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 37 do projeto:** *para aquisição de excedente de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, junto a unidades consumidoras beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.*
ASSUNTO	Dispensa de licitação
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é dispensável a licitação para aquisição de excedente de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, junto a unidades consumidoras beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Não há justificativa para que haja a dispensa de licitação, tendo em vista que a oferta é abundante e o Poder Público poderia se beneficiar de preços menores em um processo licitatório.” Ouvido o Ministério de Minas e Energia

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.011
DISPOSITIVO VETADO	**parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:** *Caso o titular das unidades enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida opte pela comercialização dos seus excedentes de energia elétrica, haverá obrigação, por parte da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, de compra dos excedentes de energia elétrica, seguindo os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES), conforme art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, sendo que o valor monetário desta compra deverá ser destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que destina recursos ao Programa, conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*
ASSUNTO	Comercialização de excedente de energia elétrica
ORIGEM	Relatório na Comissão Mista
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, caso o titular das unidades enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida opte pela comercialização dos seus excedentes de energia elétrica, haverá obrigação, por parte da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, de compra dos excedentes de energia elétrica, seguindo os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES), conforme art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, sendo que o valor monetário desta compra deverá ser destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que destina recursos ao Programa, conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, visto que o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, bem como o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, foram concebidos para o consumo próprio de energia elétrica e não para a venda. Ademais, a obrigação de compra pelas concessionárias traria prejuízos aos consumidores da concessionária, que deveriam arcar com os custos elevados dessa aquisição, uma vez que os Valores Anuais de Referência Específicos seriam superiores aos preços obtidos nos leilões de energia, que são a principal forma de contratação das distribuidoras.” Ouvido o Ministério de Minas e Energia